

Art. 3.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores o processamento mensal das fôlhas de liquidação das despesas a que se referem o artigo 1.º d'êste diploma e respectivo § 1.º

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:627

A experiência demonstra a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que fixou regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério das Finanças, visando a necessária alteração a interpretação e esclarecimento das referidas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º de artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As habilitações referidas nas alíneas f) do § 3.º, d) do § 5.º e c) do § 6.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e nos artigos 58.º, 59.º e 64.º do mesmo regulamento abrangem as que lhes são consideradas equivalentes, e por curso das escolas secundárias comerciais entende-se o curso das escolas comerciais.

Art. 2.º O limite mínimo de idade a que se refere o artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317 é fixado em 21 anos.

Art. 3.º Ao recrutamento de guarda-portões e guardas da noite é aplicável o disposto no artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, entendendo-se que o limite máximo de idade fixado no citado artigo não é de observar quando o provido já seja funcionário público.

Art. 4.º No acto do concurso será facultada aos candidatos a legislação que pedirem, bem como outras compilações de legislação ou publicações de carácter técnico, desde que a consulta destas tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º No tempo do serviço fixado no § 3.º do artigo 176.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, é levado em conta o que anteriormente tiver sido prestado em qualquer dos serviços mencionados no artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317.

Art. 6.º O disposto neste decreto-lei é aplicável aos contratos do pessoal já realizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:628

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores de algumas colónias e sendo necessário tomar determinadas providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º, 4.º e 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os governadores gerais e de colónia:

a) A aumentar o salário diário do pessoal indígena, fixado nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais, até ao quantitativo que as circunstâncias locais mostrarem necessário e justo;

b) A alterar, de harmonia com a oscilação dos preços dos géneros de alimentação, as importâncias fixadas nas mesmas tabelas para a alimentação das praças do exército.

Art. 2.º Têm direito ao suplemento de vencimentos autorizado pelo artigo 19.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, todos os contratados, independentemente da verba por onde são pagos, desde que os seus vencimentos tenham sido estabelecidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1943.

Art. 3.º A pensão de aposentação dos serventuários civis contratados referidos no artigo 1.º do decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1943, será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva a quem, pela sua categoria ou funções, estiverem ou forem equiparados.

§ único. A equiparação a que se refere o corpo d'êste artigo, quando não haja diploma básico de vencimentos onde se possa ir buscá-la, será feita em relação aos vencimentos inscritos na tabela de despesa do respectivo orçamento geral para cargos de igual categoria.

Art. 4.º A pensão de aposentação dos serventuários civis assalariados referidos no artigo 1.º do já citado decreto n.º 33:586 será igual àquela a que, em iguais condições de tempo de serviço, tiverem direito os funcionários de nomeação definitiva cujos vencimentos certos anuais somarem importância igual à dos salários anuais dos serventuários assalariados a aposentar.

§ único. Quando não haja igualdade perfeita entre a soma dos vencimentos certos anuais dos funcionários de nomeação definitiva e os salários anuais dos serventuários assalariados, a pensão de aposentação será igual à que competir ao funcionário cuja soma de vencimentos certos mais se aproxime do salário do serventuário a aposentar.

Art. 5.º As portarias que fixarem as pensões de aposentação referidas nos dois artigos antecedentes designarão a classe da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, em que os aposentados se consideram incluídos.

Art. 6.º No acto de se fixarem as pensões de aposentação a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º antecedentes serão nelas deduzidas as pensões por acidente de trabalho que os respectivos serventuários porventura já venham percebendo.

Art. 7.º As verbas das tabelas de despesa dos orçamentos coloniais destinadas ao Fundo de defesa do Império Colonial com contrapartida em receitas expressamente correspondentes dos mesmos orçamentos serão liquidadas somente em relação ao quantitativo dessas receitas efectivamente cobrado, mas serão reforçadas com a importância integral do excesso de cobrança sobre a respectiva previsão quando esta circunstância se verificar.

Art. 8.º As importâncias de 455.034\$ e 11:300.364,27 mencionadas a primeira no artigo 53.º e a segunda no artigo 118.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, são substituídas, respectivamente, pelas de 574.934\$ e 11:335.364,27.

Art. 9.º No quadro dos serviços agrícolas, florestais e pecuários da colónia de Cabo Verde são criados dois lugares de práticos agrícolas com categoria e vencimentos iguais aos dos secretários das Administrações dos concelhos da Praia e S. Vicente, o lugar de amanuense passa a ter vencimentos iguais aos de um terceiro oficial dos quadros da colónia e é suprimido um lugar de tratador assalariado.

§ 1.º Os novos lugares de práticos agrícolas serão providos por meio de concurso entre práticos agrícolas diplomados.

§ 2.º A primeira nomeação para os referidos novos lugares recairá nos práticos agrícolas que, como contratados, prestam serviço na colónia há mais tempo e com boas informações.

Art. 10.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 5.000\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 9.º, artigo 214.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, destinado à aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e ferramentas para os serviços meteorológicos;

b) Um de 30.000\$, com contrapartida na verba do capítulo 10.º, artigo 231.º, n.º 4), alínea a), da mesma tabela de despesa, destinado ao pagamento de transportes de material, fretes e seguros dentro da colónia.

Art. 11.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 500.000\$, para pagamento do abono de família de 1943;

b) Um de 70.000\$, destinado a reforçar com a mesma importância a verba do capítulo 5.º, artigo 139, n.º 1), da referida tabela de despesa.

Art. 12.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 213.200\$, sendo 170.000\$ para reforçar com a mesma importância a verba para aquisição de material de telecomunicações do capítulo 7.º, artigo 169.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor e 43.200\$ para pagamento dos vencimentos dos práticos agrícolas referidos no artigo 9.º deste decreto.

Art. 13.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 200.000\$, destinado a despesas de carácter sanitário.

Art. 14.º O governador da colónia da Guiné abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das

contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 150.000\$, destinado a reforçar com a mesma importância a verba para a continuação do apetrechamento do aeroporto de Bolama do capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 5), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 325.000\$ e outro de 150.000\$, para execução, respectivamente, dos decretos n.ºs 33:609 e 33:613, de 14 e 17 de Abril de 1944;

c) Um de 200.000\$, destinado a um subsídio extraordinário à Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Portuguesas.

Art. 15.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 120.000\$, destinado ao aumento de salários do pessoal indígena;

b) Um de 110.000\$, destinado ao reforço da verba para aquisição de medicamentos do n.º 4) do artigo 79.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico.

Art. 16.º Os despachos ministeriais de 13 e 17 de Julho de 1932 que mandam aplicar ao abono de melhorias de vencimentos dos oficiais reformados dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole a percentagem de 50 por cento prevista pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, são executórios em relação à colónia de Angola a contar de 1 de Julho de 1944.

Art. 17.º Para mais eficiente execução dos serviços de taxidermia do museu de Angola é autorizado o governador geral da colónia de Angola: a admitir um auxiliar preparador, um carpinteiro indígena e um servente especializado, com os salários anuais, respectivamente, de 24.000,00, 4.800,00 e 3.600,00; a inscrever na tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor as verbas de 15.000,00 para explorações zoológicas e 15.000,00 para aquisição de material; e a reforçar com 10.000,00 a verba do n.º 4) do artigo 274.º do capítulo 4.º da mesma tabela.

Art. 18.º É criado o lugar de preparador dos serviços de radiologia do Hospital de Benguela, com o vencimento de 23.400,00, e autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 278.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, o respectivo crédito especial da mesma importância.

Art. 19.º Para o lugar de engenheiro electrotécnico contratado criado para o quadro do pessoal da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones da colónia de Angola pelo artigo 109.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, pode ser contratado um engenheiro electrotécnico ou um engenheiro especializado em radiotelecomunicações.

Art. 20.º Por não ter sido necessário o reforço a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 33:300, de 7 de Dezembro de 1943, é anulado o que na mesma disposição se determinou quanto à abertura do respectivo crédito especial.

Art. 21.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 275.000,00, para execução do disposto no artigo 16.º deste decreto;

b) Um de 58.065,00, para reforçar com 35.640,00 e 22.425,00, respectivamente, as verbas das alíneas c) e e) do n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

c) Um de 72.000,00, para execução do disposto no artigo 17.º deste decreto;

d) Um de 950.000,00, para reforçar com a mesma importância a verba do n.º 13) do artigo 1086.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1943;

e) Um de 180.000,00, destinado a um subsídio extraordinário às Irmãs Franciscanas Missionárias de Maria, para auxiliar a ampliação e melhoramentos da Casa de Formação de Arcozelo (Barcelos);

f) Um de 300.000,00, para execução na colónia do decreto n.º 33:265, de 24 de Novembro de 1943;

g) Um de 7.000,00, para um subsídio ao Aero Clube de Angola.

Art. 22.º A rubrica «Para as despesas com a instalação da Circunscrição e postos de Curoca» da verba do n.º 22) do artigo 1107.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor passa a ter a seguinte redacção: «Para as despesas com a instalação da Circunscrição e postos de Curoca, do posto de Cairofa, da Circunscrição de Bibala, do posto de S. Nicolau, do concelho de Mossâmedes, e dos postos de Lagos, Tandaue e Mulunga, da Circunscrição do Baixo Cunene».

Art. 23.º Os contribuintes a que se refere o artigo 120.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, são os do imposto de rendimento criado pelo artigo 96.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, e os do imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:651, de 22 de Dezembro de 1931.

Art. 24.º São adicionadas à alínea b) do artigo 121.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, as palavras «ou aumento de capital social».

Art. 25.º O artigo 147.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, é substituído pelo seguinte:

Artigo 147.º No ano de 1944 os corpos administrativos da colónia são dispensados da obrigação estabelecida no n.º 2.º do artigo 621.º da Reforma Administrativa Ultramarina, quanto aos vencimentos do pessoal das administrações de concelho com dotação no orçamento geral da colónia, suportando o Estado os correspondentes encargos.

Art. 26.º O vencimento de exercício do despachante dos almoxarifados a que se refere o artigo 134.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, é de 28.146\$.

Art. 27.º Os vencimentos únicos que em 1943 e 1944 foram e estão sendo pagos como de contratados aos fiéis de balança que transitaram da Companhia de Moçambique para os serviços públicos da colónia por portaria de 19 de Dezembro de 1942 consideram-se para todos os efeitos como vencimentos de «pessoal dos quadros aprovados por lei» e desdobrados em categoria e exercício iguais aos dos outros funcionários das suas classes.

Art. 28.º É confirmada a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores da colónia de Moçambique para contrapartida de um crédito extraordinário de 1:000.000\$, destinado a ocorrer às despesas de reparação dos estragos causados pelo ciclone no distrito de Inhambane.

Art. 29.º Os saldos dos créditos de 10:000 contos e 3:000 contos a que se referem o artigo 53.º da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, e o artigo 3.º do decreto n.º 32:744, de 9 de Abril de 1943, que se apuraram em Moçambique no fim do ano de

1943, serão aplicados no corrente ano económico à continuação das despesas para que foram abertos.

Art. 30.º Os saldos das verbas dos artigos 1624.º, 1624.º-A e 1624.º-B do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique para o ano económico de 1943 serão aplicados no corrente ano económico na continuação das despesas a que as mesmas verbas se destinavam.

Art. 31.º É autorizada a utilização em 1944 do crédito especial de 1:200.000\$ aberto na colónia de Moçambique pelo diploma legislativo n.º 883, de 20 de Novembro de 1943.

Art. 32.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:000.000\$, para reforçar com 600.000\$ a verba do n.º 4) do artigo 1657.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico e com 400.000\$ a segunda verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 1659.º dos mesmos capítulo e tabela.

Art. 33.º O governador geral da colónia de Moçambique abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do orçamento geral da colónia para 1943, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 97.280\$, para reforçar com 60.480\$ e 36.800\$, respectivamente, as verbas das alíneas c) e e) do n.º 1) do artigo 60.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico;

b) Um de 5:500.000\$, para reforçar com a mesma importância a verba para medicamentos do n.º 3) do artigo 715.º do capítulo 4.º da mesma tabela de despesa;

c) Um de 84.000\$, destinado à concessão de um subsídio extraordinário à Arquidiocese de Lourenço Marques para a aquisição de imagens para a catedral da sede;

d) Um de 80.000\$, destinado a um subsídio extraordinário à Província Portuguesa das Religiosas Franciscanas de Calais;

e) Um de 50.000\$, destinado a um subsídio extraordinário à Província Portuguesa de Congregação de Apresentação de Maria;

f) Um de 100.000\$, destinado a obras pias ou de assistência.

Art. 34.º O vencimento de exercício do jardineiro da residência do governo geral de Lourenço Marques é elevado de 15.924\$ para 18.324\$.

Art. 35.º Nos serviços abaixo designados é autorizada a admissão do seguinte pessoal assalariado, com os salários anuais que lhe vão atribuídos:

a) Residência do governo geral na Namaacha:

1 jardineiro indígena, com 3.600\$.

b) Intendência de Tete:

1 contínuo intérprete, com 4.800\$.

c) Intendência do Pôrto Amélia:

1 intérprete, com 4.800\$.

d) Circunscrição do Alto Limpopo:

3 marinheiros, cada um com 2.400\$ e direito a fardamento, a fim de garantirem o funcionamento do batelão do rio Limpopo por forma a assegurar o trânsito na estrada Pafuri-Caniçado.

e) Circunscrição do Sabié:

Pôsto de Ressano Garcia:

1 intérprete, com 6.000\$.

f) Circunscrição de Homoine:

Pôsto de Maxixe:

1 fogueiro maquinista, com 9.000\$.

g) Circunscrição do Barué:

Reboque do rio Pungué:

6 marinheiros, cada um com 1.200\$ e direito a fardamento.

h) Circunscrição de Cheringoma:

1 auxiliar de secretaria, com 9.000\$.

i) Circunscrição de Macanga:

1 encarregado da central eléctrica, com 1.800\$;

1 fogueiro da central eléctrica, com 1.200\$.

j) Circunscrição de Montepuez:

1 carpinteiro, com 3.600\$.

k) Escola Técnica Sá da Bandeira:

1 servente, com 3.600\$ e direito a fardamento.

l) Repartição Técnica de Indústria e Geologia:

1 colector, com 36.000\$;

1 preparador, com 36.000\$;

3 sondadores, cada um com 36.000\$;

1 carpinteiro de engenhos, com 30.000\$;

1 pedreiro para poços, com 30.000\$;

3 motoristas indígenas, cada um com 9.000\$.

m) Capitania do pôrto de Inhambane:

3 marinheiros, cada um com 3.600\$ e direito a fardamento.

n) Capitania do pôrto da Beira:

2 cabos de mar, cada um com 27.000\$;

1 fogueiro, com 26.400\$.

o) Capitania do pôrto de Quelimane:

1 cabo de mar, com 27.000\$.

p) Capitania do pôrto de Moçambique (oficinas):

1 operário soldador, com 18.000\$.

Art. 36.º No quadro do pessoal dos serviços administrativos é criado mais um lugar de aspirante destinado ao concelho de Gaza, com direito à gratificação pela interferência na cobrança do imposto indígena.

Art. 37.º O salário anual de serralheiro mecânico da Circunscrição do Sabié é igualado ao dos serralheiros mecânicos das restantes circunscrições do distrito de Lourenço Marques, passando por isso de 26.400\$ para 33.000\$.

Art. 38.º É autorizada a admissão de vinte guardas auxiliares (indígenas) assalariados, para completar o número de cento e vinte fixado para a polícia de segurança pelo artigo 19.º do decreto n.º 224, de 25 de Fevereiro de 1922, do Alto Comissário da República na colónia.

Art. 39.º É autorizado o reforço da verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 870.º do capítulo 4.º da ta-

bela de despesa do orçamento geral da colónia para 1944 com a importância de 18.840\$, sendo:

Para a Escola de Artes e Ofícios de Macequece	12.240\$00
Para a Escola de Vila Pery	6.600\$00

Art. 40.º Na Delegação Aduaneira de Inhambane é eliminado o abono para falhas ao chefe do pôsto fiscal, com atribuição de despacho, de Vilanculos e na Alfândega da Beira é eliminado o abono para falhas ao chefe da delegação dos caminhos de ferro.

Art. 41.º É o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a estabelecer gratificações ao pessoal dos serviços públicos da mesma colónia que exerça funções no Conselho Superior de Viação.

§ 1.º Estas gratificações correrão pelos fundos consignados ao referido Conselho e deverão cessar, mediante simples despacho do governador geral, quando a marcha da cobrança das receitas pertencentes àqueles fundos assim o impuser.

§ 2.º O governador geral comunicará ao Ministério o uso que fizer das atribuições que lhe são conferidas neste artigo e a cessação das gratificações quando ela tiver lugar.

Art. 42.º No quadro da Repartição Técnica de Indústria e Geologia são criados os lugares de mais um condutor de minas de 1.ª classe e de mais um aspirante.

Art. 43.º Na Repartição Técnica dos Serviços de Veterinária e Pecuária são criados os lugares de um médico veterinário de 2.ª classe, de uma dactilógrafa, com o salário anual de 14.400\$, e de dois preparadores, cada um com o salário anual de 30.000\$, e são eliminados os lugares de um médico veterinário, contratado, delegado de sanidade pecuária e de dois praticantes de laboratório, assalariados.

Art. 44.º É autorizada a criação de um Parque Vacinogénico, dependente do Laboratório de Patologia Veterinária, com a dotação do seguinte pessoal assalariado:

Europeu:

1 preparador, com 30.000\$ anuais;
1 tratador de animais, com 24.000\$ anuais;
2 auxiliares preparadores, cada um com 13.200\$ anuais.

Indígena:

2 serventes, cada um com 4.200\$ anuais;
4 tratadores de animais, cada um com 3.600\$ anuais.

§ único. As despesas com aquisições de utilização permanente, de conservação e aproveitamento de material de consumo corrente e de higiene, saúde e conforto são fixadas em 174.500\$.

Art. 45.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a transferir da Capitania do pôrto de Quelimane para a de Lourenço Marques o rebocador *Cabo Delgado* e a lancha *Lisboa* e a fixar os salários do respectivo pessoal em harmonia com os de idêntico pessoal das embarcações da segunda das citadas capitánias.

Art. 46.º É autorizado o aumento de salário a um serralheiro mecânico montador de 30.000\$ para 31.200\$ e a um serralheiro construtor de 24.000\$ para 26.400\$, ambos das oficinas da Capitania do pôrto de Lourenço Marques, desde que tenham mais de oito anos de bom e efectivo serviço.

Art. 47.º A traineira *Santa Isabel*, da Capitania do pôrto de Inhambane, é dotada com o seguinte pessoal:

1 patrão (o cabo de mar);
1 condutor de motores a óleos pesados;

2 condutores de motores de embarcações, cada um com o salário anual de 3.600\$ e direito a fardamento.

Art. 48.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir um crédito especial de 727.000\$, sendo 17.000\$ para pagamento da renda da casa onde funcionar a Repartição Central dos Negócios Indígenas, 160.000\$ para reforçar com a mesma importância a verba para renda de casas atribuída à Repartição Técnica de Agricultura e 550.000\$ para pagamento das despesas com as arbitragens entre o Estado e a Companhia de Moçambique.

Art. 49.º Os encargos e as alterações resultantes dos artigos 34.º a 48.º consideram-se inscritos nas competentes verbas ou constituindo verbas novas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para o corrente ano económico, para onde transitarão as necessárias importâncias a sair do saldo do mesmo orçamento.

Art. 50.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os créditos especiais de 40:000-00-00, 100:000-00-00, 3:000-00-00 e 1:500-00-00, destinados a reforçar as verbas da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado em vigor correspondentes, respectivamente, às seguintes do capítulo 10.º da tabela de despesa do respectivo projecto:

a) Artigo 393.º, n.º 3), alínea a), a fim de se utilizar a viagem de regresso do vapor *Niassa*, cuja ida à Índia se não podia prever;

b) Artigo 394.º, n.º 1);

c) Artigo 394.º, n.º 3), alínea b);

d) Artigo 394.º, n.º 4), alínea b).

Art. 51.º O governador geral do Estado da Índia abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial da importância correspondente a 150.000\$, para reforçar com a referida importância a verba da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado para 1944 correspondente à primeira verba do capítulo 10.º, artigo 393.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa do respectivo projecto.

Art. 52.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida em disponibilidades da verba da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado em vigor correspondente à do capítulo 6.º, artigo 280.º, n.º 1), da tabela de despesa do respectivo projecto, um crédito especial correspondente a 1.661\$93, destinado ao pagamento do subsídio, até 31 de Dezembro do corrente ano, a D. Maria Helena Germack Possolo Ravara, viúva do alferes reformado António César de Pinho Ravara.

Art. 53.º No Estado da Índia, em todas as quantias que, em moeda local, tiverem de ser recebidas ou pagas efectuar-se-ão os seguintes arredondamentos: de 1 real para 0 réis; de 2 réis para 3; de 4 réis para 3; de 5 réis para 6; de 7 réis para 6; de 8 réis para 9; de 10 réis para 9; de 11 réis para 1 tanga.

Art. 54.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 100.000,00, destinado às despesas com a emissão de cédulas, no valor de \$ 2:000.000,00, dentro do limite legal fixado;

b) Um de \$ 505.100,00, destinado no corrente ano económico a despesas com os refugiados.

Art. 55.º A verba global inscrita nas tabelas de despesa dos orçamentos coloniais em vigor «Para a conclusão das obras nos palácios, seus anexos e jardins da Junqueira e das Laranjeiras e aquisição do respectivo mobiliário» considera-se para todos os efeitos atribuída à seguinte aplicação: «Conclusão das obras dos palácios da Junqueira e das Laranjeiras, seus anexos e jardins, aquisição do respectivo mobiliário, conservação e manutenção dos referidos palácios e pagamento de todas as despesas necessárias para a sua completa utilização e segurança».

Art. 56.º Os governadores gerais e de colónia abrirão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores e, em Moçambique, no excesso de cobrança sobre a previsão total das respectivas receitas no ano económico de 1943, os seguintes créditos especiais:

a) Para reforço da verba global cuja aplicação foi substituída nos termos do artigo antecedente: Cabo Verde, 43.000\$; Guiné, 67.000\$; S. Tomé e Príncipe, 22.000\$; Moçambique, 1:080.000\$, e Macau, correspondente a 88.000\$;

b) Para custeio das despesas com a manufactura de *maquettes*, obtenção de provas fotográficas, desenhos e outros elementos relativos a trabalhos e obras de fomento nas colónias: Cabo Verde, 17.000\$; Guiné, 25.000\$; S. Tomé e Príncipe, 9.000\$; Moçambique, 415.000\$, e Macau, correspondente a 34.000\$.

Art. 57.º Os projectos dos orçamentos referidos no artigo 39.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, são para o ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.